

A CRIMINOLOGIA CRÍTICA E A REFORMA DA LEGISLAÇÃO PENAL*

Juarez Cirino dos Santos

I. Introdução

O tema **Criminologia crítica e reforma penal** não pode começar por indicações *técnicas* de mudanças normativas da legislação penal, propostas com fundamento em *disfunções* identificadas por critérios de *eficiência* ou de *efetividade* do controle do crime e da criminalidade – como costuma fazer a *Criminologia tradicional*, no papel de *ciência auxiliar* do Direito Penal. A abordagem do tema exige definir *Criminologia crítica* e, assim, esclarecer a natureza da *política criminal* proposta; segundo, um projeto de *reforma penal* proposto pela *Criminologia crítica* deve ser a realização de um programa de *política criminal alternativa* inspirado no conceito de *Direito Penal mínimo*, como objetivo imediato, e orientado pela idéia de *abolição* do sistema penal, como objetivo final.¹

II. A Criminologia crítica

A *Criminologia crítica* se desenvolve por oposição à *Criminologia tradicional*, a ciência etiológica da criminalidade, estudada como realidade *ontológica* e explicada pelo método positivista de *causas* biológicas, psicológicas e ambientais. Ao contrário, a *Criminologia crítica* é construída pela mudança do *objeto* de estudo e do *método* de estudo do objeto: o objeto é deslocado da *criminalidade*, como dado ontológico, para a *criminalização*, como realidade construída, mostrando o crime como qualidade *atribuída* a comportamentos ou pessoas pelo sistema de justiça criminal, que constitui a criminalidade por processos seletivos fundados em estereótipos, preconceitos e outras idiossincrasias pessoais, desencadeados por indicadores sociais negativos de marginalização, desemprego, pobreza, moradia em favelas etc;² o estudo do objeto não emprega o método *etiológico* das determinações causais de *objetos naturais* empregado pela *Criminologia tradicional*, mas um duplo método adaptado à natureza de *objetos sociais*: o método *interacionista* de construção social do crime e da

* Trabalho apresentado na XIX Conferência Nacional dos Advogados (25-30 de setembro de 2005), Florianópolis, SC.

¹ Ver BARATTA, *Che cosa è la criminologia critica?*, in **Dei Delitti e delle Pene**, ano 1985, n. 3, p. 53.

² HASSEMER, *Einführung in die Grundlagen des Strafrechts*. Beck, 1990, p. 60 s.

criminalidade, responsável pela mudança de foco *do* indivíduo *para* o sistema de justiça criminal,³ e o método *dialético* que insere a construção social do crime e da criminalidade no contexto da contradição *capital/trabalho assalariado*, que define as instituições básicas das sociedades capitalistas.⁴

1. Origens epistemológicas

O paradigma do *labeling approach*, originário da criminologia fenomenológica americana de meados do século XX, estuda a criminalidade como *fenômeno social* produzido por normas e valores – e não como *coisa* explicável por etiologias causais –, dirigindo a atenção para definições institucionais e formas de comunicação intersubjetiva no processo de *construção social* do crime e da criminalidade.⁵ Esse novo paradigma, definido como verdadeira *revolução científica* da teoria criminológica, define comportamento criminoso como qualidade atribuída por agências de controle social mediante aplicação de regras e sanções, enquanto criminoso seria “*o sujeito ao qual se aplica com sucesso o rótulo de criminoso*”.⁶

O *labeling approach* representa condição *necessária*, mas *insuficiente* para formação da *Criminologia crítica*, como dizia BARATTA: condição *necessária* porque mostra o comportamento criminoso como consequência da aplicação de regras e sanções pelo sistema penal – e não como *qualidade* da ação, segundo a etiologia positivista; mas condição *insuficiente*, porque incapaz de indicar os mecanismos de distribuição social da criminalidade, identificáveis pela inserção do *processo de criminalização* no contexto das instituições fundamentais das sociedades modernas – a relação capital/trabalho assalariado –, suscetível de mostrar que o poder de *definir* crimes e de *atribuir* a qualidade de criminoso corresponde às *desigualdades sociais* em propriedade e poder das sociedades contemporâneas.⁷ A integração dos processos subjetivos de *construção social* da criminalidade, estudados pelo *labeling approach*, com os processos objetivos estruturais e ideológicos das relações sociais de produção da vida material, definidos pela teoria *marxista* – especialmente

³ BECKER, *Outsiders: Studies in the Sociology of Deviance*. New York, Free Press, 1963.

⁴ ALBRECHT, *Kriminologie*. Beck, 1999, p. 44-45; também CIRINO DOS SANTOS, *A criminologia radical*. Forense, 1981, p. 69.

⁵ BECKER, *Outsiders: Studies in the Sociology of Deviance*. New York, Free Press, 1963; BARATTA, *Che cosa è la criminologia critica?* in *Dei Delitti e delle Pene*, 1985, n. 3, p. 54.

⁶ BECKER, *Outsiders: Studies in the Sociology of Deviance*. New York, Free Press, 1963, p. 8.

⁷ Ver ALBRECHT, *Kriminologie*. Beck, 1999, p. 44-45; também BARATTA, *Che cosa è la criminologia critica?*, in *Dei Delitti e delle Pene*, 1991, n. 1, p. 55; igualmente, CIRINO DOS SANTOS, *Teoria da pena*. ICPC/Lumen Juris, 2005, p. 2 e s.

nas interpretações modernas de GRAMSCI e de HABERMAS, por exemplo, lançou as bases de formação da *Criminologia crítica* na Europa e, depois, na América Latina.⁸

A mediação de uma teoria estrutural (marxismo) por uma teoria da linguagem (labeling) projetou nova luz sobre a complexa relação *sujeito/objeto*, porque nem o real pode ser reduzido à subjetividade, nem o subjetivo pode ser dissolvido na realidade – em outro contexto, SARTRE define a *subjetividade* como *momento do processo objetivo*, com a permanente internalização do objeto pelo sujeito, que transforma o mundo real pela constante objetivação da subjetividade.⁹ A integração do marxismo com o *interacionismo* permitiu unificar a pesquisa dos processos subjetivos da *imagem da realidade* com a pesquisa da base objetiva da *negatividade social* como fundamento do conceito de crime.

2. Criminalidade e imagem da criminalidade

Um avanço da *Criminologia crítica* foi descobrir o significado da projeção de imagens ou símbolos na psicologia do povo pelos meios de comunicação de massa, segundo o célebre teorema de THOMAS, pelo qual *situações definidas como reais produzem efeitos reais*, conforme costumava repetir BARATTA: *se imagens da realidade produzem efeitos reais, então é desnecessário agir sobre a realidade para obter resultados práticos*; ao contrário, pesquisas mostram a suficiência de *ações sobre a imagem da realidade* para criar efeitos reais na opinião pública – por exemplo, efeitos de legitimação ou de desestabilização de governos, como ocorre na América Latina; igualmente, são *suficientes ações sobre a imagem da criminalidade* para criar efeitos reais de *alarme social*, necessário para campanhas de *lei e ordem*, desencadeadas para ampliar o poder político e legitimar a repressão penal em épocas de crise social.¹⁰

Assim, o estudo de *percepções* e *atitudes* projetadas na opinião pública permitiu à *Criminologia crítica* revelar efeitos reais de *imagens da criminalidade* difundidas pelos meios de comunicação de massa, que disseminam representações ideológicas unitárias de luta contra o crime – apresentado pela mídia como *inimigo comum* da sociedade – e, desse modo, introduzem divisões nas camadas sociais subalternas, infundindo na força de trabalho ativas atitudes de repúdio contra a população

⁸ Ver CIRINO DOS SANTOS, *A criminologia radical*. Forense, 1981; também BARATTA, *Che cosa è la criminologia critica?* in **Dei Delitti e delle Pene**, 1991, n. 1, p. 60-61.

⁹ Assim, BARATTA, *Che cosa è la criminologia critica?* in **Dei Delitti e delle Pene**, 1991, n. 1, p. 62.

¹⁰ BARATTA, *Che cosa è la criminologia critica?* in **Dei Delitti e delle Pene**, 1991, n. 1, p. 63.

marginalizada do mercado de trabalho, por causa de potencialidades criminosas estruturais erroneamente interpretadas como defeitos pessoais.¹¹ No Brasil, um dos efeitos reais da ação do poder político sobre a *imagem da realidade* através dos meios de comunicação de massa é a *legislação penal de emergência* dos anos 90, que introduziu os conceitos de *crime organizado*, de *delação premiada*, de *agente infiltrado*, além de suprimir ou reduzir garantias democráticas do processo penal.

3. Crime como negatividade social

A pesquisa de um *referente material* de definição de crime nas sociedades modernas, capaz de exprimir a *negatividade social* das situações conflituais da vida coletiva, conduziu a *Criminologia crítica* a identificar no conflito de classes da contradição *capital/trabalho assalariado* a base concreta de *interesses universais* cuja lesão poderia constituir crime. Na dinâmica dessa contradição fundamental, o *trabalho assalariado* é definido pela *Criminologia crítica* como portador de *interesses comuns universalizáveis*, porque sua emancipação significa o objetivo ainda utópico de libertação de toda humanidade.¹² O conceito de *negatividade social* definido pela *Criminologia crítica* com base na perspectiva da classe trabalhadora e dos assalariados em geral, tem por objeto principal a *violência estrutural* das relações de produção capitalistas, que excluem ou reduzem a satisfação de *necessidades reais* de assalariados e de marginalizados do mercado de trabalho, destacando a contradição entre condições reais *desumanas* e condições potenciais *humanas* de existência, avaliadas conforme o nível de desenvolvimento tecnológico das forças produtivas.¹³

As *necessidades reais* de assalariados e marginalizados sociais negadas pela *violência estrutural* do capitalismo são definidas com base nas potencialidades existenciais do estágio tecnológico de produção material da sociedade atual: a satisfação *humana* das necessidades reais corresponderia à capacidade social de produção, em que os produtores existiriam como senhores dos processos produtivos e a produção teria por objetivo a satisfação das necessidades reais da população – **a hipótese utópica**; a satisfação *desumana* das necessidades reais corresponde às relações de *desigualdade social* em propriedade e poder das sociedades capitalistas contemporâneas, em que a satisfação da necessidade de poucos ocorre às custas da necessidade de muitos – **a hipótese real**.¹⁴

¹¹ Ver BARATTA, *Che cosa è la criminologia critica?* in **Dei Delitti e delle Pene**, 1991, n. 1, p. 64-65.

¹² Assim, BARATTA, *Che cosa è la criminologia critica?* in **Dei Delitti e delle Pene**, 1991, n. 1, p. 66-7.

¹³ CIRINO DOS SANTOS, *A criminologia radical*. Forense, 1981, p. 69.

¹⁴ BARATTA, *Che cosa è la criminologia critica?* in **Dei Delitti e delle Pene**, 1991, n. 1, p. 66-67.

II. A *Criminologia crítica* e a reforma da legislação penal

A tese fundamental da *Criminologia crítica* sobre o sistema de justiça criminal fundado no cárcere é clara: as *funções declaradas* de prevenção da criminalidade e de ressocialização do criminoso – cujo fracasso histórico é definido pelo célebre *isomorfismo reformista* de FOUCAULT, de reconhecimento do fracasso e de reproposição reiterada do projeto fracassado¹⁵ – constituem retórica legitimadora da *repressão seletiva* de indivíduos das camadas sociais inferiores, fundada em indicadores sociais negativos de marginalização, desemprego, pobreza etc., que marca a criminalização da miséria no capitalismo;¹⁶ ao contrário, as *funções reais* do sistema penal fundado no cárcere constituem absoluto sucesso histórico, porque a *gestão diferencial* da criminalidade garante as *desigualdades sociais* em poder e riqueza das sociedades fundadas na relação *capital/trabalho assalariado*.¹⁷ Em suma, a *Criminologia crítica* atribui “o fracasso histórico do sistema penal aos **objetivos ideológicos** (funções aparentes) e identifica nos **objetivos reais** (funções ocultas) o êxito histórico do sistema punitivo, como aparelho de garantia e de reprodução do poder social”.¹⁸

Apesar de tudo isso, a *Criminologia crítica* tem um programa *alternativo* de política criminal, concebido para *reduzir* o Direito Penal e para *humanizar* o sistema penal, estruturado conforme a idéia de *Direito Penal mínimo* e regulado pelo objetivo final de *abolição* do sistema penal.

1. Redução do sistema penal

O sistema penal – constituído pela lei, polícia, justiça e prisão – é o aparelho repressivo do moderno Estado capitalista, garantidor de relações sociais *desiguais* de produção/distribuição material, responsáveis pela *violência estrutural* da marginalização, do desemprego, dos baixos salários, da falta de moradia, do ensino precário, da mortalidade precoce, do menor abandonado etc.¹⁹ De fato, a ordem social *desigual* é assegurada pela *seletividade* do sistema de justiça criminal nos níveis de *definição legal*, de *aplicação judicial* e de *execução penal*, assim estruturado: a) em primeiro

¹⁵ FOUCAULT, *Vigiar e punir*. Vozes, 1977, p. 239.

¹⁶ Ver ZAFFARONI/BATISTA/ALAGIA/SLOKAR, *Direito penal brasileiro*. Revan, 2003, p. 98-109.

¹⁷ CIRINO DOS SANTOS, *Teoria da pena*. ICPC/Lumen Juris, 2005, p. 2-3 e 19-38; do mesmo, *A criminologia radical*. Forense, 1981, p. 88.

¹⁸ CIRINO DOS SANTOS, *A criminologia radical*. Forense, 1981, p. 88, do mesmo, *Teoria da pena*. ICPC/Lumen Juris, 2005, p. 2-3.

¹⁹ BARATTA, *Principi del diritto penal minimo*. Per una teoria dei diritti umani come oggetti e limiti della legge penale, in *Dei Delitti e delle Pene*, 1991, n. 1, p. 444-5.

lugar, a *definição legal* seletiva de bens jurídicos próprios das relações de propriedade e de poder das elites econômicas e políticas dominantes (lei penal); b) em segundo lugar, a *estigmatização judicial* seletiva de indivíduos das classes sociais subalternas, em especial dos marginalizados do mercado de trabalho (justiça penal); c) em terceiro lugar, a *repressão penal* seletiva de indivíduos sem utilidade no processo de produção de *mais-valia* e de reprodução ampliada do capital (prisão).²⁰

As distorções do sistema de justiça criminal em cada um dos níveis de sua existência institucional definem as linhas de uma proposta alternativa da *Criminologia crítica* de reforma da legislação penal. Logo, do ponto de vista da *Criminologia crítica*, qualquer reforma da legislação penal deve ter por *objeto* esses três níveis de **existência seletiva** do sistema penal e deve ter por *objetivo imediato* a instituição de um programa de *Direito Penal mínimo*, proposto como soluções democráticas da *negatividade social*, legitimadas pelo *objetivo mediato* de *abolição* do sistema penal.

2. Humanização do sistema carcerário

A *Criminologia crítica* sabe que um dos mais graves problemas do sistema penal é a *superpopulação carcerária* – que agrava todos os outros problemas. No Brasil, a superpopulação carcerária *excede o dobro* da capacidade de penitenciárias e prisões públicas, com 308.304 presos²¹ – excluídos os presos das Cadeias Públicas, que correspondem ao dobro da população do sistema penitenciário, mas em condições de vida ainda piores.²²

Por outro lado, o conhecimento de que o *cárcere* é incapaz de ressocializar, mas capaz de neutralização temporária e de inserção definitiva em *carreiras criminosas*, não significa que a *Criminologia crítica* feche os olhos para os problemas do sistema carcerário. Ao contrário de variantes críticas como o *neo-realismo*, que admite a neutralização e a retribuição justa, ou o *idealismo de esquerda*, que repropõe a ressocialização para evitar a retribuição,²³ a *Criminologia crítica* considera indispensável a ***reintegração social do condenado não através do cárcere, mas apesar do cárcere*** – e a mudança semântica de *ressocialização* para *reintegração social*, ao deslocar a atenção **do** condenado **para** a relação sujeito/comunidade, não é gratuita: significa reintegrar o condenado em sua

²⁰ CIRINO DOS SANTOS, *Teoria da pena*. ICPC/Lumen Juris, 2005, p. 35.

²¹ Dados do DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional, de dezembro de 2003.

²² Ver CIRINO DOS SANTOS, *Teoria da pena*. ICPC/Lumen Juris, 2005, p. 151.

²³ RUGGIERO, *Quando la criminologia evade il reale (una critica del realismo criminologico)*, in *Dei Delitti e delle Pene*, 1992, n. 1, p. 95-113.

classe e nas condições de luta de classes.²⁴ A *Criminologia crítica* sabe que *cárceres melhores* não existem – e, por isso, propõe a *abolição* do sistema carcerário²⁵ –, mas também sabe outras coisas: que toda melhora das condições de vida do cárcere deve ser estimulada, que é necessário distinguir entre *cárceres melhores* e *piores*, que não é possível apostar na hipótese de *quanto pior, melhor*. Por tudo isso, o objetivo imediato é **menos melhor cárcere** e **mais menos cárcere**, com a maximização dos substitutivos penais, das hipóteses de regime aberto, dos mecanismos de diversão e de todas as indispensáveis mudanças humanistas do cárcere.²⁶

III As propostas de reforma da legislação penal

O *Direito Penal mínimo* contém princípios que definem os fundamentos do programa de política criminal da *Criminologia crítica*, organizados em duas categorias principais: a) princípios jurídicos; b) princípios políticos.²⁷

Considerando esses princípios, o programa de reforma penal da *Criminologia crítica* propõe mudanças em duas direções principais: a) no **sistema de justiça criminal**, um programa de *descriminalização* e de *despenalização* radicais; b) no **sistema carcerário**, um programa de *descarcerização* radical, com a *máxima humanização* das condições de vida no cárcere.

1. Propostas de redução do sistema de justiça criminal

1.1. Descriminalização. O programa de *descriminalização* da *Criminologia crítica* é o seguinte:

Primeiro, a *descriminalização* é indicada em todas as hipóteses (a) de crimes punidos com detenção, (b) de crimes de ação penal privada, c) de crimes de ação penal pública condicionada à representação e (d) de crimes de perigo abstrato – sob os seguintes fundamentos: a) violação do princípio de *insignificância*, por conteúdo de injusto mínimo, desprezível ou inexistente; b) violação do princípio de *subsidiariedade* da intervenção penal, como *ultima ratio* da política social, excluída no caso de suficiência

²⁴ BARATTA, *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Freitas Bastos, 1999. p. 204.

²⁵ Ver PAVARINI, *Il sistema della giustizia penale tra riduzionismo e abolizionismo*, in *Dei Delitti e delle Pene*, 1991, n. 1, p. 525-553.

²⁶ Assim BARATTA, *Che cosa è la criminologia critica?* in *Dei Delitti e delle Pene*, 1985, n. 3, p. 70-3.

²⁷ Ver, para todos os princípios a seguir indicados, BARATA, *Principi del diritto penal minimo. Per una teoria dei diritti umani come oggetti e limiti della legge penale*, in *Dei Delitti e delle Pene*, 1991, n. 1, p. 444-467.

de meios não-penais; c) violação do princípio de *idoneidade da pena*, que pressupõe demonstração empírica de efeitos sociais úteis, com exclusão da punição no caso de efeitos superiores ou iguais de normas jurídicas diferentes; d) violação do *primado da vítima*, que viabilizaria soluções *restitutivas* ou *indenizatórias* em lugar da punição.

Segundo, a *descriminalização* é indicada nos *crimes sem vítima*, como o auto-aborto (art. 124, CP), o aborto consentido (art. 125, CP), a posse de drogas (art. 16, L. 6368/76) e outros crimes da categoria *mala quia prohibita*, sob os seguintes fundamentos: a) violação do princípio de *lesão de bens jurídicos individuais* definíveis como *direitos humanos* fundamentais; b) violação do princípio de *proporcionalidade concreta* da pena, porque a punição agrava o problema social, ou produz custos sociais excessivos, em condenados das classes sociais subalternas, objeto exclusivo da repressão penal.

Terceiro, a *descriminalização* é indicada nas hipóteses de crimes *qualificados pelo resultado*, como a lesão corporal qualificada pelo resultado de morte (art. 129, § 3º, CP), sob o fundamento de violação do princípio de *responsabilidade penal subjetiva*, como imputação de responsabilidade penal objetiva originária do velho *versari in re illicita* do direito canônico, incompatível com o Estado Democrático de Direito.

Quarto, a *descriminalização* é indicada nas hipóteses do *direito penal simbólico*, especialmente em crimes ecológicos e tributários, substituídos por *ilícitos administrativos* e *civis* dotados de superior eficácia instrumental e social.

1.2. Despenalização. As propostas de *despenalização* do programa de reforma penal da *Criminologia crítica* são as seguintes:

a) primeiro, extinguir o arcaico sistema de *penas mínimas* previsto em todos os tipos legais de crimes, abolido em legislações penais modernas por violar o *princípio da culpabilidade* e contrariar *políticas criminais* humanistas: a) viola o *princípio da culpabilidade* em casos de necessária fixação de pena abaixo do mínimo legal – por circunstâncias judiciais ou legais –, hipóteses em que a pena é ilegal, porque não constitui *medida* da culpabilidade; b) contraria *políticas criminais* humanistas fundadas nos efeitos desintegradores, dessocializadores e criminogênicos da prisão;

b) segundo, reduzir a *pena máxima* de todos os tipos legais de crimes subsistentes, inspirados em concepção de política criminal troglodita anterior a *Beccaria*, que somente atribuía poder desestimulante do crime à

certeza da punição – e não à gravidade da pena, como ainda pensa o legislador brasileiro;

c) terceiro, as hipóteses de *substitutivos penais* ou de *extinção da punibilidade* devem ser redefinidas na direção da mais ampla *despenalização* concreta, com o objetivo de evitar os efeitos negativos do cárcere, com ênfase nos seguintes institutos jurídicos: a) o *perdão judicial*; b) a *conciliação*; c) a *transação penal*; d) a *suspensão condicional da pena*; e) a *prescrição*, mediante (a) redução dos prazos de *prescrição da pretensão punitiva*, de natureza arbitrária, (b) desconsideração das causas de interrupção da *prescrição retroativa*, impossíveis em processos mentais retrospectivos baseados no fluxo imaginário do tempo e (c) institucionalização legal da *prescrição retroativa antecipada*, por razões de economia processual e de pacificação social; e) extensão legal, por interpretação analógica *in bonam partem*, da extinção da punibilidade dos crimes tributários pelo pagamento, aos crimes patrimoniais comuns não-violentos, nos casos de ressarcimento do dano ou de restituição da coisa;

e) quarto, a *despenalização parcial* é indicada na hipótese dos *crimes hediondos* (Lei 9.072/90), mediante cancelamento da ilegal agravamento dos limites penais mínimo e máximo dos crimes respectivos, sob os seguintes fundamentos: a) violação do princípio da *resposta penal não contingente*, pelo qual a lei penal deve ser *resposta solene* a conflitos sociais fundamentais, gerais e duradouros, com debates exaustivos do Poder Legislativo, partidos políticos, sindicatos e outras organizações da sociedade civil; b) violação do princípio de *proporcionalidade abstrata*, em que a pena deve ser proporcional ao dano social do crime.

2. Propostas de humanização do sistema penal

2.1. Em primeiro lugar, é indispensável e urgente **despovoar** o sistema carcerário mediante radical *descarcerização* realizada por ampliação das hipóteses de *extinção*, de *redução* ou de *desinstitucionalização* da execução penal, em especial nos seguintes casos:

a) promover, em todas as modalidades de *livramento condicional*, a **redução** do tempo de cumprimento de pena, pela natureza arbitrária dos prazos legais, assim como a **extinção** dos pressupostos *gerais* subjetivos de *comportamento satisfatório* e de *bom desempenho no trabalho*, por sua natureza idiossincrática e arbitrária;

b) reformular a *remição penal* mediante redução da equação de $3 \text{ dias/trabalho} = 1 \text{ dia/pena}$ **para** $1 \text{ dia/trabalho} = 1 \text{ dia/pena}$, pela carência de fundamento científico do critério legal, por um lado, e admissão de equivalência entre *trabalho produtivo* e *trabalho artesanal* para efeito de *remição penal*, no caso de inexistência de *trabalho produtivo* ou equivalente na instituição penal, por outro (art. 126 e §§, LEP);

c) revitalizar o *regime aberto*, mediante ampliação do limite da pena aplicada para concessão do benefício – de 4 (quatro) **para** 6 (seis) ou 8 (oito) anos, por exemplo –, com correspondentes alterações nos regimes *semi-aberto* e *fechado* (art. 33, §2º, a, b, c, CP), para evitar os efeitos negativos da prisão, além da economia de custos;

d) acelerar a *progressão de regimes* na execução da pena, mediante **redução do tempo mínimo** de cumprimento de pena no regime anterior – de 1/6 (um sexto) **para** 1/10 (um décimo) ou 1/12 (um doze avos) da pena, por exemplo –, tendo em vista a natureza arbitrária desses limites mínimos, além de reduzir os efeitos negativos da prisão, por um lado, e **excluir** o requisito subjetivo de *bom desempenho no trabalho* (art. 112, LEP) igualmente por sua natureza arbitrária e idiossincrática, por outro.

2.2. Em segundo lugar, garantir o exercício de *direitos* legais e constitucionais do condenado, como forma de compensação oficial pela injustiça das condições sociais adversas, insuportáveis e insuperáveis da maioria absoluta dos sujeitos selecionados para criminalização pelo sistema penal, mediante prestação dos seguintes serviços públicos: a) instrução geral e profissional, como condição de promoção humana; b) trabalho interno e externo, como condição de dignidade humana; c) serviços médicos, odontológicos e psicológicos especializados, como condição de existência humana.

2.3. Em terceiro lugar, revogar o execrável *regime disciplinar diferenciado* da Lei 7.210/84, com a redação da Lei 10.792/03, que viola o princípio de humanidade e os princípios constitucionais de dignidade do ser humano e de proibição de penas cruéis.

Essas propostas da *Criminologia crítica* podem servir de base para um *projeto democrático* de reforma da legislação penal brasileira, com imediata e necessária redução do genocídio social produzido pelo sistema penal, instituído para garantir uma ordem social *desigual* e *opressiva* fundada na relação *capital/trabalho assalariado*. Mas é impossível concluir

sem dizer o seguinte: a *Criminologia crítica* também sabe que a única resposta para o problema da criminalidade é a *democracia real*, porque nenhuma política criminal substitui políticas públicas de emprego, de salário digno, de moradia, de saúde e, especialmente, de escolarização em massa – infelizmente, impossíveis no capitalismo.